



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001221/2003-18
Recurso nº : 134.915
Sessão de : 22 de maio de 2007
Recorrente : DELLANO MÓVEIS LTDA. (ÚNICA INDÚSTRIA DE
MÓVEIS LTDA.)
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/CS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.851

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o representante da recorrente Dr. Gerci Carlito Reolon Crep/4º Região nº 747, Rg 2002359186.

Processo nº : 11065.001221/2003-18
Resolução nº : 301-1.851

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por reclassificação tarifária de mercadoria importada (descrita na DI como depuradores de ar), com a conseqüente exigência de crédito tributário, constituído pela diferença de tributos incidentes na importação e a multa de ofício aplicada, conforme consta do relatório da decisão recorrida, à fl. 71, o qual adoto, por suficiente ao entendimento da lide instaurada, e a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento, em acórdão ementado à fl. 69, considerou o lançamento “procedente em parte”, exonerando a recorrente da multa de ofício, por considerar a descrição da mercadoria importada corretamente constante nos documentos de importação, mas mantendo a classificação adotada pelo Fisco.

À fl. 78, a recorrente, inconformada, recorre a este Colegiado, trazendo as suas razões de defesa acerca da classificação adotada, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 11065.001221/2003-18
Resolução nº : 301-1.851

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

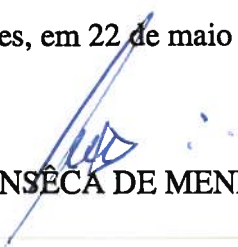
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O litígio está circunscrito à classificação fiscal dos produtos importados, cuja perfeita identificação – quanto à sua própria natureza - se faz necessária; não se pode decidir por esta ou aquela classificação sem que conheçamos – de fato – os produtos a serem classificados.

Nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72, no gozo da minha prerrogativa de livre convicção na apreciação da prova, entendo que são insuficientes os elementos constantes dos autos para julgamento do litígio.

Desta forma, voto no sentido de que seja convertido o presente julgamento em diligência para que seja providenciado um novo laudo técnico, pelo Instituto Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo, que se pronuncie sobre a verdadeira natureza dos produtos ora em análise.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator